



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0000826-60.2017.8.16.0082/2

Recurso: 0000826-60.2017.8.16.0082 Pet 2
Classe Processual: Petição Cível
Assunto Principal: Reintegração
Recorrente(s): • MARGARI MARIA ORIOLI
Recorrido(s): • Município de Jesuítas/PR

1. MARGARI MARIA ORIOLI interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 19 da Apelação, complementado pelo acórdão de mov. 21 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, COBRANÇA DE VANTAGENS E REMUNERAÇÕES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMISSÃO MOTIVADA POR APOSENTADORIA DO SERVIDOR. EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO INSS COM VENCIMENTOS DE CARGO EFETIVO. APELANTE PRETENDE PERMANECER NO MESMO CARGO EM QUE JÁ SE APOSENTOU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015.” (TJPR - 5ª C. Cível - 0000826-60.2017.8.16.0082 - Formosa do Oeste - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 13.02.2019).

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade da vacância do cargo público ocupado pela ora recorrente, em razão de sua aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O Colegiado, com base no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, entendeu que não é permitida a percepção cumulada de proventos da aposentadoria e de remuneração proveniente de um mesmo cargo público efetivo, ainda que a aposentação tenha sido pelo RGPS.

De outra parte, aduz a recorrente ter havido violação do artigo 37, § 10, da Constituição Federal. Defende, em síntese, que é possível a acumulação de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social



(RGPS) e cargo público efetivo em Município que não possua regime próprio de previdência, sendo inconstitucional a sua exoneração. Afirma, ainda, que a Constituição Federal não equipara, para fins de vedação de acumulação de cargos, os regimes próprios dos entes públicos e o RGPS.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorreu em branco o prazo para apresentação de contrarrazões (mov. 8 do Recurso Extraordinário). Cumpre referir, ainda, que o Ministério Público se manifestou pela não intervenção nos presentes autos (mov. 8 da Apelação).

3. Preliminarmente, verifica-se que foi cumprido o requisito da demonstração da repercussão geral, nos termos dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, e 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observa-se que há multiplicidade de Recursos Extraordinários, acerca da questão ora em debate, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo, os Recursos Extraordinários nº 0000208-47.2018.8.16.0061 Pet 2, nº 0000708-42.2018.8.16.0117 Pet 2, nº 0000808-30.2015.8.16.0043 Pet 1, nº 0000862-80.2018.8.16.0175 Pet 2, nº 0002678-31.2017.8.16.0079 Pet 1 e nº 0004359-91.2017.8.16.0190 Pet 1, os quais permanecem suspensos neste E. Tribunal de Justiça em razão do envio do presente grupo de representativo da controvérsia.

Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação Cível em tramitação nas referidas Câmaras Cíveis quanto à possibilidade de o servidor público municipal, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), continuar no mesmo cargo público.

Constatou-se, também, que o assunto é objeto de vários Recursos Extraordinários originários de outros Estados, como é caso de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados RE nº 1.221.999/MG, ARE nº 1.148.213/RS e ARE nº 915.420/SP, além de Recursos Extraordinários que ascenderam desta E. Corte, como o RE nº 1.140.380/PR.

Além disso, importante referir que a presente matéria é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) neste E. Tribunal de Justiça, o IRDR nº 0021373-08.2019.8.16.0000, o qual está concluso ao Órgão Especial para exame prévio de admissibilidade.

Há, da mesma forma, IRDRs em tramitação nos Estados de Minas Gerais (IRDR nº 07/MG – 0002201-34.2014.8.13.0002) e do Rio Grande do Sul (IRDR nº 08/RS – 0137698-14.2018.8.21.7000), os quais foram julgados em sentido diametralmente opostos (ainda sem trânsito em julgado):

“ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO.
1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS o servidor deve afastar-se do cargo público que



ocupava, de modo que com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria.” (TJMG - IRDR - Cv 1.0002.14.000220-1/003, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 1ª Seção Cível, julgamento em 21/02/2018, publicação da súmula em 07/05/2018).

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. - Fixação de tese jurídica para fins do art. 985 do CPC: “A concessão de aposentadoria voluntária de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social, não implica em automática exoneração do serviço público, inexistindo óbice à permanência no exercício do cargo. A fonte de custeio dos proventos da aposentadoria se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social”. - A decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mais do que força persuasiva, possui eficácia vinculante, de modo que, julgado o incidente, a tese jurídica firmada deve ser aplicada a todos os processos que tramitam nesta Justiça Estadual, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito, na forma do art. 985 do CPC. - Não é caso de julgamento do caso piloto, na mesma sessão, porquanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui outro relator. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA FINS DO ART. 985 DO CPC.” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Nº 70077724862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 08-07-2019).

Desse modo, seleciona-se este Recurso Extraordinário como representativo da controvérsia e submete-se ao STF a questão controvertida: **“Se a aposentadoria voluntária, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de servidor público municipal acarreta a vacância de seu cargo público efetivo, nos casos em que o ente municipal não possui regime próprio de previdência”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – 10219 – Servidor Público Civil – 10254 – Aposentadoria – 10257 – Voluntária; 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – 10220 – Regime Estatutário – 10225 – Acumulação de Cargos; e 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – 10220 – Regime Estatutário – 10230 – Regime Previdenciário).

Cumprir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Extraordinário mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória e análise da legislação infraconstitucional.



Do mesmo modo, importante salientar que a matéria objeto do presente Recurso Extraordinário não se confunde com aquela afetada ao Tema 606/STF, em virtude de a Repercussão Geral tratar da aposentadoria espontânea de empregados públicos, enquanto que estes autos cuidam de servidor público efetivo.

Por fim, informa que o Recurso Extraordinário Cível nº 0000507-73.2017.8.16.0153 Pet 2 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Supremo Tribunal Federal.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Extraordinário interposto por MARGARI MARIA ORIOLI, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todos os recursos em trâmite neste Tribunal e de todas as ações em tramitação no 1º Grau de jurisdição em que se discute a matéria objeto da proposta de afetação pelo Supremo Tribunal Federal. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro do Supremo Tribunal Federal encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal, bem como aos Juízes Cíveis de 1º Grau.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para informar acerca da remessa do presente Recurso Extraordinário.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

NUGEP – CMG

